



PREGÃO ELETRÔNICO n°:	022/20
OBJETO:	<b>Contratação de empresa especializada para organizar solenidade de posse do Prefeito e Vereadores Eleitos, evento que ocorrerá no dia 01/01/2020, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.</b>
NATUREZA:	IMPUGNAÇÃO
REQUERENTES:	ANA GRABRIELA SILVA ROCHA - ME
REQUERIDO:	PREGOEIRO – CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação/alteração de edital, protocolizado por ANA GRABRIELA SILVA ROCHA - ME, protocoladas através do email [licitação@camaragyn.go.gov.br](mailto:licitação@camaragyn.go.gov.br), deste Poder Legislativo dia 15 de dezembro de 2020.

A IMPUGNAÇÃO fora oferecida com fulcro no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, obedecendo os preceitos legais, e observa as normas contidas na legislação pertinente à matéria, usando o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser apreciado pelo poder público.

Na defesa de sua pretensão, a **IMPUGNANTE**, solicita que seja alterado exigência quanto ao **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** alegando que “ao constar exigências que não guardam pertinência e relevância com o objeto do edital, assim como restringem a ampla concorrência e frustram os Resultados a serem obtidos pela Administração”

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, a impugnação foi encaminhada a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no item 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas, pelo que são conhecidas e passamos à análise do mérito insculpido na mesma.



Cumpre informar que o Edital em questão foi aprovado pela Procuradoria Jurídica da CMG, sendo que não foi constatado irregularidade aos termos do Edital.

Ressaltamos, precipuamente, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características 4 semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim **faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados**.

Veja que tal item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da



conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Nesse interim, destaca-se, por oportuno, o teor da Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” grifamos. “

Sobre a matéria, importante a apresentação dos ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009.

Acerca do tema o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

93744445 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME. NORMA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE. **Certo, a Lei não proíbe exigências específicas, rigorosas mesmo, desde**



que necessárias para selecionar a proposta mais vantajosa e atender ao objeto da licitação e o interesse público; situam-se na margem de discricionariedade da administração. Para além disso, tais exigências não comprometem o princípio constitucional da isonomia, não frustram o caráter competitivo do certame, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação na disputa. No caso, sem maior despesa é dado concluir pertinente, quanto à capacidade técnica, o requisito do edital - Item 7.1.4 -, compatível com o objeto da licitação, pautado a mais não poder nos princípios que informam o interesse público, em ordem de obviar riscos ou prejuízos à administração, e não comprometer a segurança do contrato. A norma editalícia seguramente foi concebida com o propósito de permitir à administração avaliar concreta e cabalmente a capacidade técnica dos interessados, nos exatos termos do que dispõe a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Por isso não se mostra desarrazoada, ao revés, plenamente justificável a exigência, não configurando, violação do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93. Agravo desprovido. Unânime. (TJRS; AI 190614-98.2013.8.21.7000; Caçapava do Sul; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; Julg. 04/09/2013; DJERS 13/09/2013)

Não é diferente o entendimento perfilhado no Tribunal de Justiça do Paraná:

**APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Licitação na modalidade concorrência pública para construção do teatro municipal. Impetrante desclassificado na fase de habilitação por não comprovar a capacidade técnica. Insurgência contra item do edital que determinou a apresentação de atestado apto a demonstrar a execução de edificação anterior com a mesma metragem ou superior da obra licitada. Inteligência da sentença denegatória da segurança. **Exigência de comprovação da capacidade técnica tem por objetivo a seleção de candidatos com condições de executar o contrato. Não se configura ofensa ao princípio da razoabilidade a determinação contida no item 4.18 do edital, ainda mais em se tratando de obra de engenharia de grande porte é possível exigir experiência anterior em obra similar visando à execução satisfatória da futura contratação.** Apelação conhecida e desprovida. grifamos (TJPR; ApCiv 0933956-6; Marechal Cândido Rondon; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; DJPR 14/02/2013; Pág. 74)**



A prestação de serviço em retrato, não traz somente a atribuição de mera ORGANIZAÇÃO, mas de GERIR TODO ESPAÇO, CONTRATO E RELACIONAMENTO COM OS DEMAIS FORNECEDORES, fiscalizando-os para devido o cumprimento das funções, atentando à excelência da execução de cada parte, assumindo o risco da entrega do objeto, e conseqüentemente, por todos o serviços decorrentes.

Dessa forma, tanto ao espaço do evento, bem como ao serviço de sanitização estão envolvidos na prestação de serviços, sendo que, se uma parte não funcionar corretamente, o restante do objeto estará comprometido. Pelo que a comprovação da experiência é mais que justificável. **No entanto, em referência ao atestado o que se solicita no termo de referência é que haja similaridade entre os serviços nele contido e o objeto da licitação, que é complexo, envolvendo várias atividades.**

Em relação à exigência do CAT ao Profissional de Cerimonial, informamos que trata-se da erro meramente formal de espaçamento entre linhas, e que não faz parte da exigência, pois se lê: Cerimonial da Câmara Municipal de Goiânia, ou seja, trata-se da assinatura do Termo de Referência, o CAT será somente para Montagem de estrutura, Sonorização e Iluminação, conforme já explanado na Errata ao Edital publicada no site da CMG:

**9.3.3.4 - Registro no CREA, Vínculo com profissionais, Atestado de Capacidade Técnica CAT ( Acervo Técnico – CAT) para Montagem de estrutura, Sonorização e Iluminação.**

## 2. DA DESCISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO a impugnação, julgando-a parcialmente **PROCEDENTE**. Assim, **esclarece-se que as solicitações quanto ao atestado de capacidade técnica, que este deverá devendo ter SIMILARIDADE com o complexo objeto da licitação.** No que se refere ao CAT, mantenha-se o publicado em errata ao edital.

Publique-se.

Goiânia-GO, 16 de dezembro de 2020.



Vitor Almeida Pereira  
Pregoeiro da CMG